



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147672 - ES (2026/0009982-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TEREZA MARIA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : ANDRE LUCIO OLIVEIRA ADEODATO - ES018840
AGRAVADO : MARIA APARECIDA FALCO DE SOUZA
ADVOGADOS : PEDRO ALVES DA SILVA - ES021252
LILIAN MENDES RODRIGUES - ES038766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.939/2024. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA. PRECLUSÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.

2. Conforme disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei 14.939/2024, *"o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico"*.

3. Caso concreto no qual, no ato de interposição do recurso especial, a parte agravante não apresentou documento válido comprobatório da ocorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense. Oportunizada a regularização posterior, a parte agravante não apresentou documento idôneo da suspensão, sendo de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso por intempestividade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147672 - ES (2026/0009982-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TEREZA MARIA DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : ANDRE LUCIO OLIVEIRA ADEODATO - ES018840
AGRAVADO : MARIA APARECIDA FALCO DE SOUZA
ADVOGADOS : PEDRO ALVES DA SILVA - ES021252
LILIAN MENDES RODRIGUES - ES038766

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTIMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 14.939/2024. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO POSTERIOR DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NÃO COMPROVADA. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 219, *caput*, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.

2. Conforme disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei 14.939/2024, *"o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e, se não o fizer, o tribunal determinará a correção do vício formal, ou poderá desconsiderá-lo caso a informação já conste do processo eletrônico"*.

3. Caso concreto no qual, no ato de interposição do recurso especial, a parte agravante não apresentou documento válido comprobatório da ocorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense. Oportunizada a regularização posterior, a parte agravante não apresentou documento idôneo da suspensão, sendo de rigor a manutenção da decisão que não conheceu do recurso por intempestividade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TEREZA MARIA DOS SANTOS contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 229- 230), que não conheceu do recurso especial, com fundamento na sua intempestividade, embora previamente concedida oportunidade para comprovação da suspensão do prazo.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma a tempestividade do recurso especial interposto em 22/05/2025. Defende que a contagem do prazo recursal teria sido impactada pelo feriado de dia trabalhador (quinta-feira, dia 1º/05/2025) e suspensão do expediente (sexta-feira, dia 02/05/2025).

Apesar de intimada, não foi apresentada impugnação, à fl. 288 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, conforme os artigos 1.003, § 5º, e 1.029 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

No caso dos autos, conforme certidão de fl. 233, a decisão recorrida foi publicada no DJe em **29/04/2025** (terça-feira).

Desse modo, nos termos do art. 231, V, do CPC/2015, c/c o art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 11.419/2006, o prazo recursal do recurso especial teve por **termo inicial 21/05/2025** (quinta-feira) e por **termo final 30/05/2025** (quinta-feira).

Compulsando-se os autos, verifico que o recurso especial foi protocolado no dia 22/05/2025 (sexta-feira); constatando tal fato, houve intimação da parte recorrente para demonstração da tempestividade do recorrente.

Ato contínuo, a parte recorrente apresentou, sob fls. 267/268, certidão que demonstra a tempestividade do agravo em recurso especial, e não do recurso especial.

Desse modo, a Presidência desta Corte Superior, acertadamente, não conheceu do recurso em razão da intempestividade.

No agravo interno da decisão da Presidência, a parte recorrente junta comprovante que tenta demonstrar o ponto facultativo do dia 02/05/2025, porém, tal pedido se mostra precluso, uma vez que, quando dada a oportunidade de sanar vício, a parte recorrente ficou-se inerte, só sanando posteriormente, quando do agravo interno.

Destaca-se que a comprovação de feriado local ou suspensão deve ser feita mediante documento idôneo, tal como certidão específica do Tribunal de origem ou cópia do ato normativo, não sendo suficiente a citação de excertos ou a reprodução parcial de documentos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE PRAZO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME:

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial. A parte agravante sustenta que a interposição do recurso observou a suspensão do expediente forense perante o Tribunal de origem, conforme informações extraídas do sistema eletrônico. A decisão agravada foi proferida com base na ausência de comprovação idônea da tempestividade, mesmo após intimação para regularização do vício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade do recurso especial, merece reforma diante das alegações da parte quanto à suspensão de prazos processuais no Tribunal de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme dispõe o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recursos é de 15 dias úteis, sendo obrigação da parte comprovar, no ato da interposição, a existência de feriado local ou de suspensão de prazos processuais.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a comprovação de feriado local ou suspensão deve ser feita mediante documento idôneo, tal como certidão específica do Tribunal de origem ou

cópia do ato normativo (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.590.049/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 2/10/2024).

5. A edição da Lei n. 14.939/2024 e o julgamento do AREsp n. 2.638.376/MG (rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 27/3/2025) reafirmaram a necessidade de intimação da parte para regularização do vício, sob pena de preclusão.

6. No caso concreto, a parte agravante foi intimada, mas não apresentou documento idôneo que comprovasse a suspensão do expediente forense, limitando-se a juntar print extraído do sistema eletrônico, sem qualquer elemento que o vincule ao processo.

7. De acordo com a jurisprudência do STJ, a apresentação de print de tela desacompanhado de identificação vinculada ao processo não configura prova suficiente para afastar a intempestividade (AgInt no AREsp n. 2.744.511/DF, rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 21/3/2025).

8. Não se verifica nos autos a demonstração de erro induzido pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem que caracterize justa causa para o descumprimento do prazo recursal.

9. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, esta não é automática e pressupõe conduta procrastinatória ou recurso manifestamente inadmissível, o que não se configura no presente caso (AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20/12/2024).

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo interno desprovido."

(AREsp n. 2.966.945/CE, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO STJ. IRRELEVÂNCIA. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o transcurso do prazo de quinze dias úteis estabelecido pelo 1.003, § 5º, c/c os arts. 994, VI, 219, caput, e 224, todos do Código de Processo Civil.

2. Esta Corte possui o entendimento de que "o prazo dos recursos interpostos perante a instância de origem, ainda que estejam endereçados para este Tribunal Superior, obedecem ao calendário de funcionamento da Corte "a quo", sendo irrelevante para a verificação da tempestividade recursal a existência de feriados ou de suspensão de expediente no Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no AREsp 2.535.971/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

3. A ocorrência local de feriado, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense no âmbito do Tribunal de origem deve ser demonstrada por documento idôneo, não sendo suficiente a mera citação de ato normativo no bojo da petição do recurso, print de tela, imagem de página extraída da internet ou relação de feriados, sem o inteiro teor do correspondente ato normativo.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.102.794/MS, relator Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

Por fim, "os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe de 23/5/2016). No mesmo sentido: AgInt no

AREsp 1.784.898/RR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe de 25/03/2021.

Portanto, considerando que a parte recorrente, quando intimada, não comprovou a existência do ponto facultativo no dia 02/05/2025, só trazendo a informação em sede de agravo interno, é latente considerar precluso o pedido de reconhecimento da tempestividade.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.147.672 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0009982-0

Número de Origem:
50187603520238080024

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEREZA MARIA DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : ANDRE LUCIO OLIVEIRA ADEODATO - ES018840

AGRAVADO : MARIA APARECIDA FALCO DE SOUZA

ADVOGADOS : PEDRO ALVES DA SILVA - ES021252

LILIAN MENDES RODRIGUES - ES038766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEREZA MARIA DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : ANDRE LUCIO OLIVEIRA ADEODATO - ES018840

AGRAVADO : MARIA APARECIDA FALCO DE SOUZA

ADVOGADOS : PEDRO ALVES DA SILVA - ES021252

LILIAN MENDES RODRIGUES - ES038766

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026